



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053 /19 JS, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoria: Ver. Joelson “Trovão”.

Dispõe sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento ou entrega das substâncias clorofórmio, éter, benzina, fenol, solvente e anti respingo de solda e solvente de tinta a crianças e adolescentes menores de 18 ( dezoito) anos, no âmbito do Município de Formosa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art, 1º-Fica proibido, no âmbito do Município de Formosa vender, ofertar ou entregar clorofórmio, éter, benzina, fenol, solvente e anti-respingo de solda e solvente de tinta a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§1º- As substâncias de venda proibida estabelecidas são utilizadas para fabricação caseira de material tóxico e entorpecente, denominado por “lança-perfume”.

§2º- Entende-se como anti-respingo de solda e solvente de tinta, para os efeitos desta Lei, as composições que contenham as substâncias: diclorometano e tricloroetileno, respectivamente.

§3º- A proibição deverá abranger os estabelecimentos que comercializam os produtos e façam uso dos mesmos, seja como matéria prima de sua atividade fim como produto de limpeza ou manutenção e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda as referidas composições.

**Art. 2º-** Ficam os estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados obrigados a:

I- Afixar avisos da proibição prevista, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei, constando a seguinte advertência: “É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, benzina, fenol, anti-respingo de solda (diclorometano) e solvente de tinta (tricloroetileno), a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos.”;

II- Criar e manter um cadastro comercial com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

§1º- Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§2º- Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso contrário, a venda deverá ser rejeitada.

§3º- O cadastro comercial, previsto no inciso II, deverá ser um formulário padronizado pela fiscalização municipal e preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal, que ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.



**ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053 /19 JS, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

**Art. 3º-** O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I- multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II- em caso de reincidência, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III- interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º-** A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º-** Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamentos no âmbito municipal.

**Art. 6º-** Para a execução dessa Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada sempre que necessário, com o propósito de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do disposto na Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que prevê proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de novembro de 2019.

Vereador



**ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053 /19 JS, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta em comento baseia-se no fato de que no Brasil, o consumo de drogas pode ser considerado um dos maiores problemas sociais, sendo mesmo comparado a uma epidemia. As substâncias citadas no projeto em tela, se usadas sem que se atente para os fins a que se destinam, caracterizam, também, uma prática criminosa. Claro está que o uso indiscriminado de substâncias entorpecentes, além de causar danos irreparáveis à saúde do usuário, desestrutura famílias e destrói vidas, numa perspectiva física, e traz enormes prejuízos à sociedade, com crescente aumento da população quimicamente dependente, fomenta o tráfico e, também, é uma das causas da violência,

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.